



Feitosa & Sanches  
a d v o c a c i a

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2016-00002**

**MODALIDADE: PREGÃO**

**TIPO: menor preço**

### **I - RELATÓRIO**

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Uruará-Pará submete para parecer jurídico o processo licitatório que visa a Aquisição de enxovais para bebê para manutenção do Programa Mamãe Coruja.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

### **II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO**

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Despacho autorizando prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de

---

Trav. Angustura, nº 2870, aptº 406, Pedreira- Belém (PA)  
e-mail: luialexandre\_1@hotmail.com – Fone/Fax: (91) 92474442  
e-mail: solangeitefeitosa@hotmail.com



Feitosa & Sanches  
a d v o c a c i a

- dotação orçamentária;
- c) Despacho do setor responsável informando a existência de dotação orçamentária;
  - d) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
  - e) Autorização para abertura do processo licitatório;
  - f) Autuação;
  - g) Despacho a Assessoria Jurídica;
  - h) Portaria de nomeação do Pregoeiro;
  - i) Minuta do Edital;
  - j) Minuta do Contrato;

### III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão, elencada no Artigo 1º da lei 10.520 e com uso subsidiário das normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Neste quesito, verificou-se que os bens adquiridos estão dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento



Feitosa & Sanches  
a d v o c a c i a

jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3º e 4º da lei que regulamenta a matéria.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.

URUARÁ-PA, 22 DE JANEIRO DE 2016

---

Solange Leite Feitosa  
OAB/PA nº 5226